



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007510-55.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FERNANDO CLEMENTE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0007510-55.2024.8.26.0509.

Agravante: FERNANDO CLEMENTE DE SOUZA (Defensor Público
Orivaldo de Sousa Ginel Junior).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juíza de Direito Luciana Amstalden Bertoncini – Vara
das Execuções Criminais – DEECRIM / UR2.

Execução: Araçatuba.

VOTO nº 34.001.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO
DE REGIME. FALTA GRAVE.
IMPOSIÇÃO JUDICIAL. RECURSO
DEFENSIVO.**

Pretendida absolvição por ausência de
provas e vedação às sanções coletivas, ou
desclassificação para falta média, com
pleitos subsidiários de elisão dos dias
remidos.

Mérito. Provas. Comprovação sobre a
conduta assacada. Sublevação e tumulto
sob liderança negativa. Tipicidade
indisputada. Art. 50, I e VI, c/c art. 39, II da
LEP. Ônus probatório. Conduta antitética à
assimilação da terapêutica penal. Sanção
coletiva. Inocorrência, em se tratando de
conduta de concurso necessário, ligada ao
amotinamento. Inviável a desclassificação
para falta média, em vista da catalogação
de conduta potencialmente equiparável à
prática de crime, não ajustada ao rol
subsidiário da Res. nº 144/2010 do RIPSP.

Homologação mantida.

Consectários. Elisão da perda do tempo remido ao mínimo legal de um dia. Impertinência. Após a entrada em vigor da Lei nº 12.433/2011, a perda do tempo remido, que antes era integral, passou a variar entre um dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, devendo o juiz, como corolário do disposto no art. 93, IX, da CR/88, eleger o índice adequado de forma fundamentada, em atenção ao disposto no art. 57, da LEP, aqui observado. *Pleito afastado.*

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se, aqui, de **Agravo em Execução** (fls. 03/09) interposto contra a r. decisão (proferida em **4.12.2024** – fls. 771/773) que houve por bem **homologar** a falta disciplinar de natureza grave e, assim, decretar a **perda de dias remidos em 1/6** e fixar a interrupção do lapso temporal para progressão de regime. **Sem retratação** (fls. 782).

Recorre o **agravante** pela absolvição por ausência de provas e vedação às sanções coletivas, ou, ainda, desclassificação para falta média, com elisão da perda dos dias remidos.

Contraminuta pelo não provimento do agravo (fls. 777/781), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 800/814).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Pela Comunicação de Evento 192/2023 (fls. 11/18), na data de **28.12.2023**, por volta de 09h45min, na Penitenciária de Flórida Paulista, o ora **agravante** e outros reclusos residentes no Pavilhão Habitacional 06, recusando-se a retornar para as respectivas celas após o banho de sol matutino, sublevaram-se em princípio de

amotinamento. Tomaram o fundo do pátio e investiram contra a gaiola de contenção, ignorando as ordens de se refrearem emanadas dos agentes penitenciários. Após tomarem cabos de vassoura, usaram-nos para bater contra o vidro. Foi necessária a intervenção das forças de segurança, que efetuaram disparos de munição em elastômero, lançaram granadas de efeito moral e gás de pimenta, até que os amotinados foram contidos e, em seguida, isolados em cela disciplinar. Fatos reportados à Autoridade Administrativa, que determinou, em seguida, procedimento disciplinar.

Respeitado o esforço argumentativo da d. Defesa, **assiste razão** ao Juízo *a quo*, que a falta disciplinar **homologou** como de natureza **GRAVE**.

Materialidade e autoria cabais à luz das peças de instrução. Conduta imaterial, cuja constatação se deu pelas próprias peças dos autos, assim como ao sabor das provas orais, **não** se inferindo contumélia acerca do fato nodal.

A identificação do **agravante** é certa. Malgrado o elevado número de envolvidos, os agentes de segurança penitenciária, por terem recebido apoio no estrangulamento do motim, cometido sob desobediência de ordens manifestamente legais para retorno às celas depois do banho de sol, atuaram na contenção e posterior envio de cada sublevado a celas de contenção disciplinar, identificando-se **nominalmente** a cada um dos envolvidos, incluindo o **agravante**. Assim se deram as declarações prestadas pelos funcionários Sergio Pereira Vasconcelos e Jonas Valerio Gonçalves Amorim, em nenhuma medida alquebradas pela versão refratária prestada pelo **sentenciado** em questão.

Assim, em que pesem as dificuldades de identificação dos amotinados, pelo elevado número de envolvidos, superior a uma centena, a mobilização dos funcionários permitiu assim fazê-lo, até porque se trata, **pontualmente, e em uma massa carcerária bem mais numerosa, de um grupo específico de infratores residentes em um pavilhão específico**, e que, para se amotinarem, **se recusaram a voltar às suas celas**. Em

suma, em que pese o desafio para a nominalização dos envolvidos, não houve cizânias em sua identificação, o que **não** se confunde com situação de **sanção coletiva**, entre nós prosrita (artigo 45, § 3º, da Lei nº 7.210/1984), que é o caso de punição **indistinta** a toda a uma massa de detentos, **inclusive por condutas individuais**, como forma de dissuasão **difusa** a comportamentos que se queiram coibir. Aqui se vê contexto de infração disciplinar que se opera **sob concurso necessário**, a par a conduta de desobediência, não existindo amotinamento individual. E, mais do que isso, as declarações colhidas indicaram o **agravante** como responsável por incitar as massas, **exercendo liderança negativa** para que se derruísse a ordem e disciplina internas.

Em se tratando de conduta que, no limite, se equipararia a conduta **tipificada**, **não** há como se considerar, **ante situação de clara infringência aos deveres impostos ao condenado**, com expressa previsão para quem **incitar E participar de movimento coletivo para subversão da ordem e disciplina internas**, o caso vertente, senão como ajustado no artigo

50, incisos I e VI, c/c artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução, sem margem às hipótese subsidiárias de condutas inconvenientes ou inoportunas do Regimento Interno Padrão dos Presídios Paulistas (Resolução SAP nº 144/2010).

Em suma, não se verifica, neste caso, qualquer desborde em relação às hipóteses **definidas na Lei nº 7.210/1984**, atendo-se a situação concreta aos lindes da estrita legalidade, uma vez que o caso em tela reflete clara desobediência ao dever de fiel cumprimento da pena pelas obrigações a ela correlatos, não haveria como se atingir o desate da desclassificação ante a violação a deveres estipulados na respectiva legislação **federal**, a Lei nº 7.210/84, assim tipificados por serem **eleitos pelo legislador pátrio como indispensáveis à execução penal** (sem margem para discricionariedades locais, como no caso das faltas médias e leves, na repartição dada pelo artigo 24, I, e §§ 1º a 3º, da Carta Magna, no tocante a Direito Penitenciário), constituindo-se, pois, em conduta **formalmente típica**.

Em suma, afasto os pleitos absolutório e desclassificatório, mantido o enquadramento do fato apurado como **FALTA GRAVE**.

Em conclusão, a homologação da falta **grave**, assim declarada na instância basal, fica mantida.

Sobre consectários, além da eventual regressão de regime como consequência direta da homologação da falta grave, efeito técnico da medida afeta a progressão de regime, com esteio expresso no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984, pelo qual se impõe a **recontagem de prazos a partir da data da infração disciplinar**, como reza o artigo 118, *caput*, daquela lei. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Repetitivo EREsp nº 1.176.486/SP**, pacificou posição de que o cometimento de falta grave acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício. Vez que a falta perpetrada foi tida por grave, inquestionável o

reinício da contagem do lapso temporal e cumprimento de pena para a concessão da progressão de regime. Daí se ver tal entendimento, inclusive, sedimentado no verbete da **Súmula nº 534 do C. Superior Tribunal de Justiça**, conformando-se o entendimento aqui adotado, pois, com a orientação das Cortes Superiores.

Por outro lado, acolhe-se a elisão do efeito relativo à perda dos dias remidos, dosada em 1/6.

A perda de parte do tempo remido é uma das consequências legais da prática de falta disciplinar de natureza grave, sendo inquestionável a sua receptividade pela Constituição Republicana de 1988. Atualmente a dissidência em relação a possibilidade da decretação da perda do tempo remido encontra-se superada, adotando-se pacificamente o entendimento de que a remição consiste em direito condicionado à **cláusula “rebus sic standibus”** de o penitente não cometer falta disciplinar de natureza grave. Dessa feita, a revogação do benefício torna-se lícita, uma vez que este

é condicionado a cláusula resolutiva, ou seja, ocorrendo evento futuro e incerto, a saber a prática de falta grave, o penitente perde o direito outrora concedido, reitera-se, sob *condição*. Oportuno anotar ainda, que o tema é objeto da **Súmula Vinculante nº 9**, do **C. Supremo Tribunal Federal**, a qual possui a seguinte redação: “o disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (*Lei de Execução Penal*) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”.

Esse contexto técnico não foi alterado pela Lei nº 12.433/2011, que dentre outras providências, somente alterou a quantidade de tempo remido e/ou trabalhado a ser revogado. Se antes a perda era integral, hoje flutua entre 1 (um) dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, de acordo com as circunstâncias previstas no artigo 57, da Lei de Execução Penal. Apesar de possível a decretação da perda do tempo remido em até 1/3 (um terço), como corolário do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Republicana, o ato deve ser devidamente motivado, considerando, dentre outros aspectos a *natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e*

seu tempo de prisão, conforme previsto no artigo 127 c.c. artigo 57, ambos da Lei de Execução Penal, o que se observou na espécie (fls. 773): “No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares”.

De rigor, pois, a confirmação do desate em sua integralidade.

Do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo-se a r. decisão impugnada por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR